



Emendatário de Decisões e Processos de Consulta da Receita Federal do Brasil

Versão SET/2011

ASSUNTO: NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 235 de 15 de Setembro de 2010

EMENTA: Os serviços notariais e de registro (cartórios) devem possuir cadastro no CNPJ, o qual permanecerá o mesmo ainda que ocorra substituição ou nomeação de novo titular. Neste caso, o novo titular deverá atualizar esse cadastro para incluir seu nome como responsável pelo mesmo durante o seu período de exercício da delegação. O notário, o tabelião e o oficial de registro, por serem equiparados a empresa, mas desobrigados ao CNPJ, deverão possuir matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, em seu nome e para o seu período de exercício da delegação na serventia. Deverão, ainda, em razão de serem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, inscrever-se nesse regime, na forma estabelecida pelo INSS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19 de 25 de Fevereiro de 2011

EMENTA: TITULAR DE CARTÓRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

O titular de cartório (notário ou tabelião e o oficial de registro), na condição de contribuinte individual, equipara-se a empresa para os fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, sendo, portanto, responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados (escreventes e auxiliares) por ele contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A identificação cadastral nas Guias da Previdência Social - GPS e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relacionadas ao cartório, deve ser feita com o número de inscrição do titular da serventia no Cadastro Específico do INSS - CEI.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52 de 22 de Junho de 2010

EMENTA: ESCRIVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIO. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os escreventes e auxiliares de cartório são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregados, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/98), independentemente de estarem ou não submetidos a regime de trabalho substancializado em estatuto ou lei especial. 2. Excepcionam-se dessa regra os escreventes e auxiliares que tenham “relação de emprego com o Estado”, assim entendido o vínculo com a Administração Pública mediante efetivação em cargo público, desde que lei da unidade federativa lhes assegure aposentadoria e, aos respectivos dependentes, pensão por morte, hipótese em que serão submetidos ao RPPS. Dispositivos da legislação: Constituição Federal, de 1988, art. 24, XII, §§ 1º a 4º, e art. 40, caput; Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, V; Lei nº 8.935, de 1994, art. 21; Orientação Normativa SPS nº 02, de 2009, art. 11, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 6º, XXI. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário INEFICÁCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Não produz efeitos a consulta formulada quando existe decisão judicial transitada em julgado, decidindo sobre o fato objeto da indagação, cujos efeitos alcançam os associados da consulente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 143 de 07 de Outubro de 2009

EMENTA: ESCRIVENTE E AUXILIAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO.

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 20 de novembro de 1994, continuam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, por conseguinte, excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde que sejam titulares de cargo público de provimento efetivo e não tenham feito a opção de que trata o art. 48 da Lei nº 8.935/94. Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, bem como aqueles de investidura estatutária ou de regime especial que optaram pelo regime da legislação trabalhista em conformidade com o art. 48 da Lei nº 8.935/94, são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na categoria de empregado. TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS. O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O titular de cartório (notário ou tabelião e o oficial de registro), na condição de contribuinte individual, equipara-se a empresa para os fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, sendo, portanto, responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados (escreventes e auxiliares) por ele contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dispositivos da legislação: Constituição Federal, de 1988, art. 40; Lei nº 8.212/91, art. 12, incisos I, “a” e V, “h”, art. 13, § 1º, art. 15, parágrafo único; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 9º, incisos I, “o”, V, “l”, e § 15, inciso VII; Instrução Normativa SRP nº 3/2005, art. 6º, incisos XXI, XXII e XXIII, art. 9º, incisos XXIII, XXIV e XXV, art. 19, inciso III, “h”. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF TITULAR DE CARTÓRIO. DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA. O titular de serviços notariais e de registro pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em

Livro Caixa relativas a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

ASSUNTO: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - 5 ° TURMA

ACÓRDÃO Nº 14-21743 de 10 de Novembro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 133 DO CTN.

A investidura de delegação outorgada pelo Poder Público caracteriza marco inicial da responsabilidade do tabelião ou do registrador quando, então, passa a responder por todos os atos praticados, descabendo falar-se em assunção de responsabilidade do anterior delegado.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59 de 05 de Julho de 2010

EMENTA: DIRF

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) deve ser entregue pelos titulares de serviços notariais e de registro (pessoas físicas) e nos correspondentes Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) devem estar indicados o nome do titular do cartório (campo 1) e o seu número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF (campo3). Em consonância com a Dirf entregue pelo titular de serviço notarial e de registro como declarante, os recolhimentos efetuados com a denominação e CNPJ do cartório podem ser objeto de retificação, competindo à unidade da RFB com jurisdição fiscal sobre o contribuinte executar os procedimentos de retificação de Darf.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81 de 11 de Marco de 2004

EMENTA: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Declaração. Cartório. Os cartórios são tributados como pessoas físicas, por meio da DIRPF dos respectivos tabeliães, e estão desobrigados da apresentação da DIPJ e da DCTF.

ASSUNTO: IRPF – LIVRO CAIXA DEDUÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69 de 16 de Dezembro de 2002

EMENTA: Os cartórios, apesar de possuírem CNPJ, são tributados como pessoas físicas, por meio da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física – DIRPF dos respectivos tabeliães, podendo deduzir da receita decorrente do exercício de suas atividades as despesas escrituradas em Livro Caixa.

6 ° TURMA - ACÓRDÃO Nº 13-37096 de 06 de Setembro de 2011

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. APURAÇÃO DOS VALORES.

É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos a título de emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório, mormente quando estes apontam valores superiores àqueles consignados no Livro Caixa. LIVRO CAIXA. DESPESAS DE LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE. As despesas de locomoção e transporte não são dedutíveis, exceto no caso de representante comercial autônomo. LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não podem ser acatadas como despesas de custeio os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, se o Contribuinte não comprova a natureza dos serviços prestados, de forma a verificar se esses são necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexistente.

Exercício: 01/01/2004 a 31/12/2004

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217 de 11 de Junho de 2010

EMENTA: TITULARES DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Para efeito de tributação do Imposto de Renda.

Os cartórios de registro de imóveis não são considerados pessoas jurídicas, e nem a elas equiparadas, ainda que obrigados à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Os valores oriundos dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, auferidos pelo titulares, ainda que em condição provisória, são considerados rendimentos do trabalho não-assalariado, e devem ser oferecidos à tributação, mensalmente, por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão), podendo, para efeito de apuração da base de cálculo, serem deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa. Sendo assim, os titulares de serviços de registro de imóveis devem entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), em seu próprio nome - indicando o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97 de 04 de Agosto de 2009

EMENTA: RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO-ASSALARIADO. OFICIAL DE CARTÓRIO. COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS PRATICADOS EM CUMPRIMENTO DE LEI.

Sujeitam-se à apuração de imposto de renda mensal obrigatório (carnê-leão) os valores pagos pelo Estado de Minas Gerais a oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 de 09 de Abril de 2009

EMENTA: IRPF. NOTÁRIOS e REGISTRADORES.

Os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais serão tributados mensalmente pelo imposto de renda na pessoa física do titular do cartório, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor. A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física do titular ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23 de 03 de Fevereiro de 2009

EMENTA: RENDIMENTOS. CARTÓRIO. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA DO TITULAR.

Os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais serão tributados mensalmente pelo imposto de renda na pessoa física do titular do cartório, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor. A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física do titular ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Na hipótese de intervenção do Poder Público na atividade exercida pelos tabeliães e notários, com a instauração de processo administrativo, o afastamento do titular do cartório e a designação de interventor, apenas a parcela que for efetivamente paga ou creditada ao beneficiário sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda. O Livro Caixa e os documentos comprobatórios das receitas e despesas do cartório permanecerão à disposição do Fisco no local de funcionamento do cartório, exceto se outra cautela for adotada em razão do resultado da apuração administrativa.

DECISÃO Nº 1 de 14 de Janeiro de 1999

EMENTA: RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR TITULARES DE CARTÓRIOS. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias relativas a emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães e notários, ainda que divergentes de tabela de preços aprovada pelo Tribunal de Justiça, serão tributadas pelos valores percebidos, escriturados em livro Caixa e comprovados mediante documentação idônea.

Responsáveis Técnicos: Edson Azevedo Frank – OAB/SP 141.891 – juridico@notarialeditor.com.br ;

Rogério Nahas Grijó – OAB/SP 225.096 – CRC/SP 263426/O-3 – contabil@notarialeditor.com.br

Atendimento: (13) 3286 1608 | 4141 1727
